



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.246 - RS (2014/0283970-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PAGAMENTO À VISTA. ART. 1º, § 3º, INCISO I. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 45% SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE 100% DOS JUROS DE MORA EM RAZÃO DA REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. PERDÃO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO QUE OPTOU POR APLICAR PERCENTUAIS DISTINTOS SOBRE CADA RUBRICA.

1. Discute-se nos autos se a redução de 100% (cem por cento) da multa em caso de pagamento à vista do parcelamento de que trata da Lei nº 11.941/09 implica a exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes.

2. A Lei nº 11.941/09 apenas concedeu remissão nos casos nela especificados, consoante o texto de sua própria ementa, a saber: "*Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; **concede remissão** nos casos em que especifica; [...]*". A remissão implica a exclusão do crédito tributário mediante o perdão da própria dívida e refere exclusivamente ao valor do crédito tributário.

3. Em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, §3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte.

4. Os Programas de Parcelamento onde veiculadas remissões e/ou anistias de débitos fiscais são normas às quais o contribuinte adere ou não, segundo seus exclusivos critérios, mas, uma vez ocorrendo a adesão, deve o contribuinte se submeter ao regramento proposto em lei e previamente conhecido.

5. A própria lei tratou as rubricas componentes do crédito tributário de forma separada, instituindo para cada uma um percentual específico de remissão, de forma que não é possível recalcular os juros de mora sobre uma rubrica já remitida de multa de mora ou de ofício, sob pena de se tornar inócua a redução específica de 45% (quarenta e cinco por cento) para os juros de mora.

6. Afastada a aplicação da tese consubstanciada na vetusta máxima romana segundo a qual *accessio cedit principali* (o acessório segue o principal) - expressamente adotada pelo art. 59 do revogado Código Civil de 1916, porém não incorporada de forma expressa no Código Civil de 2002 -, a qual poderia, a princípio, levar a um raciocínio equivocado de que a remissão de 100% da multa implicaria a remissão, também, da totalidade dos juros de mora incidentes sobre a multa. É que a aplicação, na seara tributária, das máximas que se referem a princípios gerais de direito somente tem lugar quando necessária a integração da norma tributária, nos termos do art. 108 do CTN, que pressupõe a ausência de disposição expressa, o que não é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso dos autos, pois o art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/2009 é expresso ao dispor que a remissão dos juros de mora é de apenas 45% no caso de pagamento à vista.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.246 - RS (2014/0283970-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao apelo da autora e deu provimento ao apelo da União, resumido da seguinte forma:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTOS ESPECIAIS. IMPUGNAÇÃO ÀS CONDIÇÕES. INCABIMENTO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. FACULDADE. RESPEITO AO DETERMINADO PELAS LEIS QUE INSTITUÍRAM OS PROGRAMAS. INEXISTÊNCIA DE COMPULSORIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os parcelamentos especiais, instituídos pela autoridade fazendária e previdenciária, são benefícios fiscais amplos, concedidos a quem deve e tem dificuldades para regularizar sua situação perante a Receita Federal ou o INSS. Assim sendo, a opção pelo parcelamento constitui faculdade da parte que, ao aderir, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas.
2. Sendo o favor fiscal mera faculdade concedida aos devedores interessados, não há falar em cláusulas abusivas ou ilegais, porquanto bastaria aos descontentes não aderir ao programa e permanecer pagando seus débitos da forma comumente instituída antes dos referidos parcelamentos.
3. É incabível ao contribuinte pretender discutir as condições impostas pela legislação que instituiu as referidas sistemáticas de parcelamento, porquanto correspondem às contrapartidas devidas pelos optantes em troca dos favores recebidos. Não existe a obrigatoriedade do devedor em aderir aos parcelamentos, ele tem a liberdade de optar pelo parcelamento ou não.
4. Não existe compulsoriedade nesta adesão, mas se a contribuinte pretende usufruir dos benefícios oferecidos pelos parcelamentos, deve também sujeitar-se às condições exigidas pela adesão ao parcelamento.
5. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Observando o art. 20, § 4º, do CPC, bem como considerando o alto valor da causa, o valor de R\$ 10.000,00, atende a ambos os critérios, nem representando quantia exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do advogado.

Opostos embargos de declaração foram acolhidos em parte, apenas para fins de prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões recursais a recorrente alega violação aos arts. 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.941/09 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Sustenta, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 optando pelo pagamento à vista de todos os débitos, cujo benefício prevê o pagamento dos valores principais sem qualquer acréscimo de multa e com a redução de 45% dos juros de mora (Selic). Assevera que, se a lei previu multa igual a zero para o pagamento antecipado, não poderiam ser cobrados juros de mora sobre essa cifra, já que inexistente.

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial para determinar a desconstituição dos débitos relativos às diferenças dos juros sobre a multa de mora cobrados pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões às fls. 305-307 e-STJ.

Recurso extraordinário interposto e admitido na origem às fls. 346 e-STJ.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte e vieram-me conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.246 - RS (2014/0283970-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PAGAMENTO À VISTA. ART. 1º, § 3º, INCISO I. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 45% SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE 100% DOS JUROS DE MORA EM RAZÃO DA REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. PERDÃO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO QUE OPTOU POR APLICAR PERCENTUAIS DISTINTOS SOBRE CADA RUBRICA.

1. Discute-se nos autos se a redução de 100% (cem por cento) da multa em caso de pagamento à vista do parcelamento de que trata da Lei nº 11.941/09 implica a exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes.
2. A Lei nº 11.941/09 apenas concedeu remissão nos casos nela especificados, consoante o texto de sua própria ementa, a saber: "*Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; [...]*". A remissão implica a exclusão do crédito tributário mediante o perdão da própria dívida e refere exclusivamente ao valor do crédito tributário.
3. Em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, §3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte.
4. Os Programas de Parcelamento onde veiculadas remissões e/ou anistias de débitos fiscais são normas às quais o contribuinte adere ou não, segundo seus exclusivos critérios, mas, uma vez ocorrendo a adesão, deve o contribuinte se submeter ao regramento proposto em lei e previamente conhecido.
5. A própria lei tratou as rubricas componentes do crédito tributário de forma separada, instituindo para cada uma um percentual específico de remissão, de forma que não é possível recalcular os juros de mora sobre uma rubrica já remitida de multa de mora ou de ofício, sob pena de se tornar inócua a redução específica de 45% (quarenta e cinco por cento) para os juros de mora.
6. Afastada a aplicação da tese consubstanciada na vetusta máxima romana segundo a qual *accessio cedit principali* (o acessório segue o principal) - expressamente adotada pelo art. 59 do revogado Código Civil de 1916, porém não incorporada de forma expressa no Código Civil de 2002 -, a qual poderia, a princípio, levar a um raciocínio equivocado de que a remissão de 100% da multa implicaria a remissão, também, da totalidade dos juros de mora incidentes sobre a multa. É que a aplicação, na seara tributária, das máximas que se referem a princípios gerais de direito somente tem lugar quando necessária a integração da norma tributária, nos termos do art. 108 do CTN, que pressupõe a ausência de disposição expressa, o que não é o caso dos autos, pois o art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/2009 é expresso ao dispor que a remissão dos juros de mora é de apenas 45% no caso de pagamento à vista.
7. Recurso especial conhecido e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Primeiramente, registro que os arts. 1º, § 3º, da Lei nº 11.941/09 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 foram devidamente prequestionados na origem, pelo que conheço do recurso especial e passo à sua análise.

Discute-se nos autos se a redução de 100% (cem por cento) da multa em caso de pagamento à vista do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 implica a exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes.

Sobre o tema, assim se manifestou o acórdão recorrido, adotando a sentença como razão de decidir, *in verbis* (fls. 243-245 e-STJ):

Pertinente à discussão aqui travada, a Lei nº 11.941/2009 assim disciplina, em seu art. 1º:

'Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

(...)

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

(...)

Tais disposições, no entanto, inviabilizam a pretensão da parte autora. Como se depreende do inciso I, acima transcrito, não foram criadas, pelo legislador, subespécies de juros - por exemplo, juros incidentes sobre as multas, juros incidentes sobre o principal etc., - a autorizar o raciocínio desenvolvido na inicial. **Com efeito, o texto da lei somente conduz à conclusão de que o montante global devido pela empresa a título de juros sofreria a redução de 45% em face do pagamento à vista do débito, independentemente da natureza da parcela de origem.**

Cabe destacar que o legislador não lançou mão dos institutos da exclusão, extinção ou remissão de créditos tributários: valeu-se unicamente da redução proporcional, com percentuais diferenciados para cada parcela (ou rubrica) que compõem a totalidade do crédito tributário. **Note-se que a lei determinou que os débitos pagos à vista sofreriam redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, e redução de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora. Assim, o fato de a lei conferir redução de 100% sobre a multa de mora e de ofício não autoriza estender esse percentual aos juros incidentes sobre essas cifras, diante da ausência de previsão legal.**

Deste modo, não é possível admitir a interpretação pretendida pela parte autora - expressamente contrária, aliás, àquela estabelecida na lei tributária -, uma vez que, em resguardo à segurança em matéria tributária, o intérprete deve ficar adstrito ao conteúdo das normas: 'A interpretação da norma material tributária deve, pois, ser estrita: nem ampliar, nem restringir' (NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Curso de direito tributário. 14.ed. São Paulo, 1995, p. 102).

Tampouco se sustenta, de outra parte, a alegação de que o art. 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, padece de ilegalidade. Assim disciplinou o dispositivo questionado:

'Art. 16. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento e resultará da soma:

I - do principal;

II - das multas;

III - dos juros de mora;

IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU; e

V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.

Parágrafo único. Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos nos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º, 6º e 8º.'

Primeiramente, **não se verifica extrapolação das disposições da Lei nº 11.941/09, considerando que a própria redação de seu art. 1º, §3º, I, ampara o proceder do Fisco - mesmo que desconsiderada a regulamentação infraconstitucional.**

Ainda que assim não se entendesse, **constou expressa autorização na Lei nº 11.941/09 para que as autoridades administrativas regulamentassem o procedimento de adesão aos benefícios que disciplina (art. 1º, §3º, I): 'Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil.'** (grifei)

A pretensão da recorrente não merece acolhida.

É que o inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/09, a despeito de ter reduzido em 100% (cem por cento) as multas de mora e de ofício, apenas reduziu em 45% (quarenta e cinco por cento) o montante relativo aos juros de mora. Confira-se a redação do referido dispositivo legal, *in verbis*:

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, **com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício**, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, **de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora** e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; (grifei)

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Insta salientar que a Lei nº 11.941/09 apenas concedeu remissão nos casos nela especificados, consoante o texto de sua própria ementa, a saber: "*Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; **concede remissão** nos casos em que especifica; [...]*"

A remissão implica a exclusão do crédito tributário mediante o perdão da própria dívida e refere exclusivamente ao valor do crédito tributário, conforme entendimento de Regina Helena Costa (*in* FREITAS, Vladimir Passos de. coord. Código Tributário Nacional Comentado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, pp. 685/686):

A anistia, tecnicamente, consiste no perdão da penalidade imposta ao contribuinte infrator e, eventualmente, também no perdão da própria infração. Somente deve ser outorgada mediante lei específica (art. 150, §6º, da CF) e por razões de interesse público, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Não se confunde com **a remissão (art. 156, IV e 172, do CTN) que é o perdão do débito tributário**, mediante lei da pessoa política competente para a instituição do tributo. Em sendo espécie de perdão, a anistia somente se aplica a fatos pretéritos e, ainda assim, com as ressalvas contidas nos dois incisos desse dispositivo.

No mesmo sentido, Paulo de Barros Carvalho (*in* CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 458):

Ao remitir, o legislador tributário perdoa o débito do tributo, abrindo mão do seu direito subjetivo de percebê-lo;

Desse modo, em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, §3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte.

De observar que os Programas de Parcelamento onde veiculadas remissões e/ou anistias de débitos fiscais são normas às quais o contribuinte adere ou não, segundo seus exclusivos critérios, mas, uma vez ocorrendo a adesão, deve o contribuinte se submeter ao regramento proposto em lei e previamente conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A própria lei tratou as rubricas componentes do crédito tributário de forma separada, instituindo para cada uma um percentual específico de remissão, de forma que não é possível recalculer os juros de mora sobre uma rubrica já remitida de multa de mora ou de ofício, sob pena de se tornar inócua a redução específica de 45% (quarenta e cinco por cento) para os juros de mora.

A interpretação do art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/2009, dada pela contribuinte, ora recorrente, torna inócuas as duas últimas partes do dispositivo legal que estabelecem uma remissão de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Isto porque, acaso recalculados os juros de mora e o encargo legal sobre um débito não mais existente, não haveria mais qualquer valor sobre o qual incidir os percentuais de 45% e 100% de remissão, respectivamente.

Por fim, cumpre afastar a aplicação da tese consubstanciada na vetusta máxima romana segundo a qual *accessio cedit principali* (o acessório segue o principal) - expressamente adotada pelo art. 59 do revogado Código Civil de 1916, porém não incorporada de forma expressa no Código Civil de 2002 -, a qual poderia, a princípio, levar a um raciocínio equivocado de que a remissão de 100% da multa implicaria a remissão, também, da totalidade dos juros de mora incidentes sobre a multa. É que a aplicação, na seara tributária, das máximas que se referem a princípios gerais de direito somente tem lugar quando necessária a integração da norma tributária, nos termos do art. 108 do CTN, que pressupõe a ausência de disposição expressa, o que não é o caso dos autos, pois o art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/2009 é expresso ao dispor que a remissão dos juros de mora é de apenas 45% no caso de pagamento à vista.

Pelas razões expostas, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0283970-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.492.246 / RS

Números Origem: 50023170420104047107 RS-50023170420104047107

PAUTA: 02/06/2015

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.